SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956538 - RS (2025/0205219-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M R H
ADVOGADOS	:	ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
		ENIO BASSEGIO - RS014976
		LUCAS JOSE MARIANI - RS055788
AGRAVADO	:	M C DOS S
ADVOGADO	:	JÁCSON SCHNEIDER - RS085443

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 203, 489 E 1.022 DO CPC, FUNDADA EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO FOI DEMONSTRADA. TRIBUNAL RECORRIDO QUE ANALISOU DE FORMA FUNDAMENTADA A MATÉRIA SUSCITADA PELO RECORRENTE AINDA QUE DE FORMA CONTRÁRIA AO SEU INTERESSE. AGRAVO CONHECIDO . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

2. No caso, o Tribunal recorrido, de forma clara, pontuou que o recorrente não logrou êxito em comprovar a sub-rogação dos veículos com a venda de seu veículo particular, de forma que deve se reconhecer a presunção do esforço comum na aquisição dos veículos partilhados.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA49923122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 4d808cc0-9cf5-421b-b5db-e72980234a1d

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49923122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 4d808cc0-9cf5-421b-b5db-e72980234a1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956538 - RS (2025/0205219-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M R H
ADVOGADOS	:	ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
		ENIO BASSEGIO - RS014976
		LUCAS JOSE MARIANI - RS055788
AGRAVADO	:	M C DOS S
ADVOGADO	:	JÁCSON SCHNEIDER - RS085443

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 203, 489 E 1.022 DO CPC, FUNDADA EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO FOI DEMONSTRADA. TRIBUNAL RECORRIDO QUE ANALISOU DE FORMA FUNDAMENTADA A MATÉRIA SUSCITADA PELO RECORRENTE AINDA QUE DE FORMA CONTRÁRIA AO SEU INTERESSE. AGRAVO CONHECIDO . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

2. No caso, o Tribunal recorrido, de forma clara, pontuou que o recorrente não logrou êxito em comprovar a sub-rogação dos veículos com a venda de seu veículo particular, de forma que deve se reconhecer a presunção do esforço comum na aquisição dos veículos partilhados.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. R. H. (M.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Documento eletrônico VDA49628736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: 805bcaef-c2f3-4fd2-81a6-d5b9d37e28ac

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM GUARDA, DIVISÃO DE BENS, ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR NA AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS PARTILHADOS. INVIABILIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS BENFEITORIAS DA PARTILHA. DESCABIMENTO.
COM EFEITO, A SUB-ROGAÇÃO EXIGE PROVA IRREFUTÁVEL PARA SEU RECONHECIMENTO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS.
NO CASO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A SUB-ROGAÇÃO DOS VEÍCULOS COM A VENDA DE SEU VEÍCULO PARTICULAR, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, CONFORME O ART. 373, II, DO CPC.
POR FIM, CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU A PARTILHA DAS BENFEITORIAS NO IMÓVEL EM QUE AS PARTES RESIDIAM, POIS AS NOTAS FISCAIS JUNTADAS DEMONSTRAM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE OBRA DE CONSTRUÇÃO QUE INDICAM A EFETIVA REALIZAÇÃO DA OBRA.
APELAÇÃO DESPROVIDA.(e-STJ, fl. 293)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 313-315).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 437-439).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, M. R. H. alegou violação dos arts. 203, 489 e 1.022 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar negativa de prestação jurisdicional, pois **(1)** o acórdão não se pronunciou quanto às confissões realizadas pela recorrida em seu depoimento pessoal no sentido de que o recorrente já possuía a Parati antes do início da união estável e já tinha pago parte dela quando ela começou a ajudar no pagamento, devendo ser reconhecida a sub-rogação pleiteada, excluindo-se a Montana da partilha.

(1) Dos arts. 203 , 489, 1.022 do CPC

Não assiste razão ao recorrente,

Documento eletrônico VDA49628736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: 805bcaef-c2f3-4fd2-81a6-d5b9d37e28ac

O Tribunal recorrido decidiu a matéria ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

Ficou expressamente consignado no aresto combatido que **(1)** no que tange aos bens patrimoniais decorrentes da união estável, aplica-se a regra da comunhão parcial de bens; **(2)** o apelante busca o reconhecimento da sub-rogação do veículo particular na aquisição dos veículos partilhados; **(3)** o recorrente informou que adquiriu o veículo Parati antes do início da união estável e, nesse sentido, foi o seu depoimento afirmando que já possuía a Parati já quitada; **(4)** a recorrida informou que a Parati foi comprada antes da união estável, mas que ela ajudou a pagar as prestações; **(5)** se o recorrente sustenta que os veículos foram adquiridos por sub-rogação à venda de automóvel de sua propriedade exclusiva, deveria ter apresentado prova a amparar suas alegações porém não o fez. Confira-se:

> ***Com efeito, incontroverso que as partes mantiveram união estável por quase 07 anos, tendo iniciado em maio de 2011 e findado em março de 2018, sendo ponto de inconformidade a partilha de bens.***
> *Cumpre esclarecer que, no que tange aos diretos patrimoniais decorrentes da união estável, aplica-se, como regra geral, o regime da comunhão parcial de bens, ressalvando os casos em que houver disposição expressa em contrário, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil1, que remete ao conteúdo aos artigos 1.658 e 1.659, também da legislação civilista.*
> ***No caso, o apelante manifesta sua inconformidade com a decisão em relação à partilha dos veículos, buscando o reconhecimento da sub-rogação do veículo particular na aquisição dos veículos partilhados.***
> *Ao ajuizar a presente ação, a demandante postulou a partilha do veículo GM/Montana Sport, Placas ILU 3563, o qual estaria na posse do requerido, bem como do veículo VW/Gol, Placas DCK 6500, o qual estaria na posse do requerente.*
> ***Por outro lado, em contestação, o demandado confirmou que o veículo GM/Montana Sport está efetivamente na sua posse, ao passo que o veículo VW/Gol está efetivamente na posse da autora.***
> ***Nesse sentido foi seu depoimento pessoal prestado em juízo, através do qual mencionou que, antes do relacionamento, possuía uma Volkswagen Parati, já quitada antes do início da união estável.***
> ***Já a autora informou que o veículo Parati foi adquirido em conjunto, pago de forma parcelada na união estável.***
> ***E nesse sentido foi o seu depoimento pessoal prestado em juízo, por meio do qual confirmou a aquisição do veículo Volkswagen Parati pelo demandado antes das partes começaram a se relacionar, mas que ela ajudou a pagar.***
> ***Nesse contexto, ainda que o apelante sustente que os veículos foram adquiridos em sub-rogação a venda de outro automóvel de sua propriedade exclusiva, observo que não trouxe qualquer prova documental a amparar suas alegações, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.***
> ***Por oportuno, saliento que a comprovação da sub-rogação deve se dar de maneira irrefutável, sob pena de reconhecimento da presunção de***

Documento eletrônico VDA49628736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: 805bcaef-c2f3-4fd2-81a6-d5b9d37e28ac

> ***esforço comum, como no caso dos autos, de modo que entendo que adequada a divisão dos veículos como determinada na sentença.***(e-STJ, fls. 290/291).

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local examinou todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão estadual se pronunciou acerca dos depoimentos da recorrida e do depoimento de M. R. H. e os tomou em consideração na formação de suas conclusões, como se pode constatar do excerto do seu voto condutor acima alinhado.

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49628736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: 805bcaef-c2f3-4fd2-81a6-d5b9d37e28ac

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49628736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: 805bcaef-c2f3-4fd2-81a6-d5b9d37e28ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.956.538 / RS

Número Registro: 2025/0205219-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000364920188210071

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M R H
ADVOGADOS	: ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
	ENIO BASSEGIO - RS014976
	LUCAS JOSE MARIANI - RS055788
AGRAVADO	: M C DOS S
ADVOGADO	: JÁCSON SCHNEIDER - RS085443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49867402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:49:42
Código de Controle do Documento: 81f6ac32-d115-4a09-b351-84905a2d4d4f

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:49:42
Código de Controle do Documento: 81f6ac32-d115-4a09-b351-84905a2d4d4f